



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº 10805.000575/2001-18
Recurso nº 101-130.052 Especial do Procurador
Matéria Decadência
Acórdão nº CSRF/01-06.053
Sessão de 10 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PIRELLI CABOS S.A.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

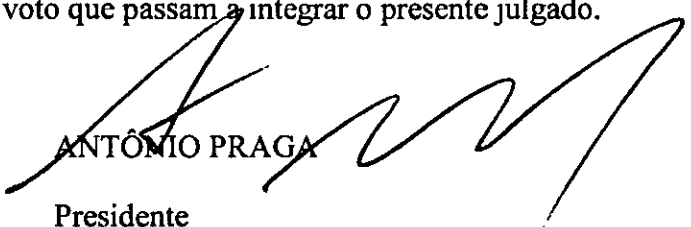
Ano-calendário: 1996

ART. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONAL.
SÚMULA VINCULANTE DO STF. Consoante a Súmula
Vinculante nº 8, de 12/06/2008, são inconstitucionais os artigos
45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam da decadência de crédito
tributário.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira turma da câmara superior de recursos
fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA

Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2009 

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Substituto convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinícius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

A PFN recorre a respeito da decadência prolatada pela 1ª Câmara com base no art.150 do CTN. A PFN quer o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

No caso, a decadência foi contada pelo acórdão da 1ª Câmara não do fato gerador, mas sim da data da glosa utilizada pela contribuinte na apuração da Contribuição Social referente ao ajuste do plano verão, ou seja, 1994.

O processo 10805.000636/2001-39, processo relativo ao IRPJ de 1995 concluiu que :

"Assim, considerando, e tendo em vista que o lançamento em discussão só foi formalizado em 23 de abril de 2001, é indiscutível que naquela data já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário relativamente aos fatos ocorridos no ano de 1994, ainda que tais fatos tenham repercutido nos anos subseqüentes, não podendo subsistir, por isso mesmo o presente lançamento."

O processo relativo a CSLL relativo ao ano-calendário 1994 também teve o mesmo resultado. Ambos se encontram arquivado.

Voto

Conselheiro MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, Relator

Entendo que já tendo sido decidido por decaído os fatos geradores anteriores, não há como não entender que a data do início da contagem não seria de 1994.

Quanto ao recurso da PFN.

O Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 8, de 12/06/2008, que assim dispõe:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Tal súmula vincula a administração direta federal, consoante o art. 2º da Lei nº 11.417/2006 abaixo transcrito:



Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

CTN.

Assim, usando a Súmula Vinculante nº 8, trato a decadência pelo art. 150 do

Em vista disso, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2008


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

